



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo - SUPEL-COEDU

EXAME

DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Porto Velho - RO, 20 de outubro de 2025.

Pregão Eletrônico nº 90221/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: **0029.068944/2024-41**

Objeto: Aquisição de Kit Escolar, composto por mochila e estojo, para atendimento das demandas apresentadas pela atender estudantes do Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), Sistema Prisional e Socioeducativo, e Educação Escolar Indígena, vinculadas à Secretaria de Estado da Educação.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 234/2025/GAB/SUPEL**, publicada no DOE na data 19 de setembro de 2025, relata que foram elaboradas respostas aos seguintes pedidos de esclarecimento apresentados por empresas interessadas acerca do **Pregão Eletrônico Nº 90221/2025/SUPEL/RO**.

1. DA ADMISSÃO DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo licitatório do **Pregão Eletrônico** supracitado.

3. DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS

4.1. Do pedido da empresa "A":

II - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O **item 12.4** do edital disciplina a **qualificação técnica** nos seguintes termos:

12.4.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, os licitantes deverão apresentar comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

12.4.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, o(s) Atestado(s) de Capacidade

Técnica deverão ser compatíveis em características e quantidade, com o(s) item(s)/lote(s), cujo valor econômico for igual ou superior a **4% (quatro por cento)** do valor estimado para contratação.

Considerando o teor do dispositivo acima, solicita-se esclarecimento quanto à aceitação de atestados referentes a fornecimentos de materiais de natureza mais complexa, tais como livros didáticos e paradidáticos. Tais produtos envolvem processos editoriais, gráficos e logísticos de elevada complexidade técnica, enquadrando-se perfeitamente no conceito de “**bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**” previsto no edital.

Assim, questiona-se expressamente:

Os atestados emitidos por órgãos públicos referentes a fornecimentos de livros didáticos e paradidáticos poderão ser aceitos para fins de comprovação da capacidade técnica mínima (4%) exigida no edital, à luz do item 12.4 e seguintes?

O esclarecimento é necessário para garantir a **segurança jurídica** e a **ampla competitividade** do certame, assegurando a participação de empresas com experiência comprovada em fornecimentos de maior complexidade técnica.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o **esclarecimento formal** quanto à aceitação de atestados de fornecimento de livros didáticos e paradidáticos como comprovação válida de capacidade técnica, nos termos do item 12.4 do edital;
- b) que a resposta seja **publicada no mesmo meio oficial de divulgação do certame**, conforme preceituam a Lei nº 14.133/2021 e o próprio edital.

4.2.1.

Da resposta à empresa "A":

a) Conforme auxílio da Unidade Técnica requisitante, informa-se que **não há similaridade entre os objetos**, razão pela qual não se admite o aceite dos atestados referentes ao fornecimento de livros didáticos ou paradidáticos para fins de comprovação de capacidade técnica. Ressalte-se que o objeto licitado se refere ao fornecimento de mochilas e estojos, bens de natureza distinta, classificados como materiais de consumo e utilitários escolares, enquanto os livros possuem caráter gráfico-editorial, enquadrando-se em categoria diversa. Assim, não se verifica correspondência técnica ou funcional que permita a equiparação exigida pelo edital, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, conclui-se pela inadequação dos atestados apresentados, devendo ser indeferida sua aceitação para fins de habilitação técnica.

5.

DA DECISÃO

Diante disso, com fulcro o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, **RECEBE-SE** o pedido de esclarecimento interposto pelas empresas interessadas na participação da licitação do **Pregão Eletrônico nº 90221/2025/SUPEL/RO**, os quais encontram-se devidamente respondidos, e, considerando o **não deferimento** e por ele **não afetar a formulação das propostas de preços**, resta **MANTIDA a ABERTURA para o dia 24 de outubro de 2025 às 10 horas (horário de Brasília - DF)**, no endereço Eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Por fim, providencie-se ciência às empresas ante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasgov e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Publique-se.

RÓGER CARDOSO
Pregoeiro SUPEL-COEDU
Portaria nº 234/2025/SUPEL/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Róger Martins Cardoso, Pregoeiro(a)**, em 20/10/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065569744** e o código CRC **F26D0FCA**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.068944/2024-41

SEI nº 0065569744